



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.009506/2008-76  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-001.766 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANA CARLOTA MORAIS LOPES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano calendário: 2004

**ENTREGA DE INTIMAÇÃO A PORTEIRO DE EDIFÍCIO RESIDENCIAL. VALIDADE**

É válida a entrega de intimação por via postal, recebida por porteiro ou zelador de edifício residencial, eleito pelo contribuinte, não sendo indispensável assinatura da pessoa do autuado. A intempestividade impede o conhecimento da peça de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

*Assinado digitalmente*

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

## Relatório

O presente Recurso Voluntário é proposto face a decisão proferida em 26 de outubro de 2010, pela 1ª Turma da DRJ/FOR (fls. 44/50), que por unanimidade de votos não conheceu da impugnação por intempestiva, e manteve integralmente a exigência objeto do Auto de Infração lavrado em 29/05/2007, onde constam como infrações à legislação fiscal omissões de receitas da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará no valor de R\$ 10.981,72, conforme informado na DIRF, e R\$ 21.797,19, do Tribunal de Justiça também daquele Estado.

O valor total do crédito é de R\$ 11.924,67 (onze mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 5.786,15 a título de imposto suplementar, R\$ 4.339,61 de multa de ofício, e R\$ 1.798,91 de juros de mora calculados até 31/05/2007.

A Recorrente impugnou o trabalho fiscal alegando que o valor recebido da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará decorre de trabalho com vínculo empregatício, e o do Tribunal de Justiça, de pensão alimentícia em favor das suas filhas, e que não teve conhecimento do lançamento, uma vez recebido pelo porteiro do seu prédio, e que só veio a saber da sua lavratura em função da existência de outra autuação desta natureza, com as mesmas omissões, relativas à DIRPF ano calendário de 2.005.

Sobre a omissão de rendimentos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, recolheu o tributo devido, conforme DARF que anexou à peça de defesa, e quanto aos valores das pensões foram declarados como receitas das próprias beneficiárias, que entregaram declarações em separado.

Sobre o cabimento da peça de defesa, argumenta ser incumbência da administração, antes de recorrer à Procuradoria da Fazenda, rever a legalidade dos seus atos, pois os mesmos não são imutáveis, conforme estabelece até mesmo a súmula 473 do STF.

Em preliminar argüiu a nulidade da notificação, que foi entregue ao porteiro do prédio onde reside, alegando ainda que a mesma só poderia ser feita pessoalmente a ela, citando sobre a questão, precedentes do STJ. Por esta razão, a impugnação foi apreciada pela DRT, por força do Ato Declaratório Normativo ADN COSIT 25/96.

Sobre as questões de mérito alega que a omissão sobre os rendimentos recebidos por ela a título de subsídios da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará já foram oferecidos à tributação e o imposto devido pago através de DARF juntado aos autos, e que os valores recebidos a título de pensão pelas filhas foram declarados por elas em declarações pessoais, portanto, nada mais sendo devido, e que qualquer exigência caracterizaria o *bis in idem*, vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Após relatar os termos da impugnação, a DRJ/FOR fundamentou sua decisão pelo não conhecimento da defesa, em função da intempestividade da mesma, uma vez que a Recorrente foi notificada através da via postal, no domicílio por ela eleito, tal como estabelece o inciso II do art. 23 do decreto n.º 70.235/72. Ressaltou a final, a faculdade da autoridade lançadora rever de ofício o lançamento nos termos do art. 149, VIII do CTN.

Em grau de Recurso Voluntário a este colegiado, resumidamente, a Recorrente aduz que:

- a) preliminarmente, ratifica os temas da impugnação sobre a intimação pessoal, tal como prevista no inciso I do art. 23 do decreto n.º 70.235/72;
- b) quanto ao poder-dever da administração retificar seu ato quando constata erro de fato, destaca o art. 37 caput da Constituição Federal e Ordem de Serviço 5/2009 da 3.ª Região Fiscal que com fundamento no Parecer Cosit 38/2003 faculta acolhimento ao pedido de Retificação de Débito, independentemente de prazo estabelecido;
- c) sobre o valor recebido e omitido na DIRPF de R\$ 10.981,72 decorrente de serviço com vínculo empregatício, o valor do imposto decorrente foi recolhido com os acréscimos legais, e
- d) quanto aos valores recebidos pela filhas a título de pensão, está equivocada a menção do TJ como fonte pagadora, pois os valores foram pagos pelo genitor, e foram por elas declarados em DIRPF próprias.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade com o prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado, dele conhecendo.

Com efeito, a decisão recorrida não merece qualquer reparo, devendo ser mantida, pelos fundamentos nela expostos.

A notificação do lançamento foi entregue no domicílio da Recorrente em 12/06/2007 (fl. 38 e 41), e a impugnação apresentada em 23/06/2008, portanto, intempestiva.

A Recorrente ressalta a falta da notificação pessoal, mas o par. 3º do inciso II do art. 23 do decreto n.º 70.235/72 expressamente estabelece que “*os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.*”, portanto, válida a notificação via postal, independentemente de ter ou não a autoridade fiscal lançadora, precedido da via pessoal.

Também não vicia o ato da notificação, o fato da mesma ter sido entregue a porteiro ou zelador, uma vez observado o domicílio eleito pelo contribuinte.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

*Assinado digitalmente*

ATILIO PITARELLI